

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.22.005.993-5**

Infrator: **ALIMENTAR CARNES NOBRES LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **ALIMENTAR CARNES NOBRES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.964/0001-70, com endereço na rua Coronel Júlio Murta, nº 92, bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.730-590.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 12, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto Federal n.º 2.181/97, Instrução normativa nº 60/2019/Anvisa, Resolução RDC nº 360/2003/Anvisa, Resolução Anvisa nº 359/03 e Resolução RDC nº 259/2002/Anvisa, hoje revogada pela Resolução RDC nº 727/2002/Anvisa, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Solicitado apoio ao setor de fiscalização PROCON-MG, foi realizada a coleta do produto “carne refrigerado de bovino sem osso” para realização de análise laboratorial, sendo realizado, na mesma oportunidade, registro fotográfico, formalizado pelo Auto nº 498.22 (fls. 08/11).

Encaminhada a amostra à Fundação Ezequiel Dias – FUNED, o laudo de análise nº 1702.1P.0/2022 (fls. 42/45) atestou que “a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de contagem de bactérias aeróbias mesófilas, análise de rotulagem –geral, análise de rotulagem - informações enganosas e análise de rotulagem nutricional”.

Em parecer conclusivo sobre o Laudo de análise elaborado pelo instituto (FUNED) (fl. 45), a Divisão de Fiscalização do PROCON-MG concluiu que “o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, §6º,II), pois foi verificada alteração e nocividade à saúde e, ainda, foi fabricado e distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem”.

2

Notificado (fl. 48), o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 79/101) arguindo, em síntese, os seguintes argumentos: a) em sede preliminar, o cerceamento de defesa, por restrição do acesso aos autos e pela não devolução do prazo para defesa; b) ilegitimidade do Ministério Público, visto que o artigo 7º do Decreto nº 9.013/2017 dispõe que a fiscalização do DIPOA isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal; c) não houve oportunidade ao fornecedor de realizar a contraprova.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fl. 102/103).

Certidão acostada em fl. 108, atestando a ausência de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou condenação administrativa condenatória, com trânsito em julgado, em desfavor do fornecedor “Alimentar Carnes Nobres Ltda.”.

Na oportunidade do ato processual, houve concessão de prazo de dez dias úteis para entrega da Transação Administrativa devidamente assinada. Alternativamente, caso recusada a proposta, o fornecedor foi intimado para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo (fls. 131/132). Notificado (fl. 131), o fornecedor nada manifestou.

A fim de evitar eventuais arguições de nulidade, houve determinação para agendamento de data e horário a fim de que o fornecedor extraísse cópia dos autos, caso desejasse, bem como houve concessão de prazo de cinco dias úteis, após a data do agendamento da extração de cópias, para que o fornecedor possa apresentar suas alegações finais (fl. 143).

Em fls. 154/177, o fornecedor apresentou alegações finais nos autos. Em sede de preliminar, arguiu cerceamento de defesa, pois não conseguiu extrair cópias dos autos, bem como não houve devolução do prazo para apresentação de defesa administrativa. No mérito, argumentou pela ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito, visto que compete ao DIPOA a inspeção dos seus produtos e serviços, sob pena de caracterização da dupla inspeção e fiscalização da indústria.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

consensual/conciliatória, vez que houve realização de audiência administrativa específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA) - fls. 111/114.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Na oportunidade da apresentação da defesa administrativa, o fornecedor arguiu, em sede preliminar, o cerceamento de defesa, por restrição do acesso aos autos e pela não devolução do prazo para defesa. Afirmou ainda a ilegitimidade do Ministério Público, visto que o artigo 7º do Decreto nº 9.013/2017 dispõe que a fiscalização do DIPOA isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal e, por fim, argumentou que não houve oportunidade ao fornecedor de realizar a contraprova.

Em sede de alegações finais, o fornecedor, em sede de preliminar, arguiu cerceamento de defesa, pois não conseguiu extrair cópias dos autos, bem como não houve devolução do prazo para apresentação de defesa administrativa. No mérito, argumentou pela ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito, visto que compete ao DIPOA a inspeção dos produtos e serviços da causa, sob pena de caracterização da dupla inspeção e fiscalização da indústria.

Em relação à preliminar arguida, não merece guarida o argumento do fornecedor, pois os autos sempre estiveram disponíveis para consulta e extração de cópia das partes e procuradores. Realmente, se os autos estiverem conclusos para a autoridade administrativa, não há possibilidade de consulta e extração de cópias. Todavia, quando os autos estão disponíveis na Secretaria, o acesso das partes e procuradores sempre é viabilizado por meio de agendamentopj14consumidor@mpmg.mp.br.

Essa informação, inclusive, constou do despacho de fl. 102/103, último parágrafo, do qual o fornecedor foi intimado, conforme fls. 102/103 e 109/109-verso.

Verifica-se a fl. 93 que o fornecedor solicita o encaminhamento de cópia integral dos autos ao seu e-mail. Todavia, essa diligência de extração de cópias compete à parte ou ao seu procurador, não podendo a obrigação ser transferida para a Secretaria do órgão.

De toda forma, a fim de evitar arguições de nulidades, em despacho de fl. 143, houve determinação para agendamento de data e horário a fim de que o fornecedor extraísse cópia dos autos, caso desejasse, bem como houve concessão de prazo de cinco dias úteis, após a data do agendamento da extração de cópias, para que o fornecedor possa apresentar suas alegações finais.

Outrossim, respeitante ao prazo de defesa administrativa, trata-se de prazo peremptório, cuja dilação é incabível. Nesse contexto, a defesa administrativa foi apresentada e será considerada nesta decisão administrativa, visto que foi apresentada de forma tempestiva, ao contrário do que constou no despacho de fl. 102.

Embora tenha constado no despacho de fl. 102 que o fornecedor não apresentou defesa preliminar, verifica-se o equívoco do despacho, razão pela qual nesta decisão administrativa serão analisados todos os argumentos apresentados pelo fornecedor, seja na defesa administrativa, seja nas alegações finais.

Por tudo isso, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O fornecedor ainda argumenta a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no presente feito, visto que o artigo 7º do Decreto nº 9.013/2017 dispõe que a fiscalização do DIPOA isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

Mais uma vez, o argumento não merece acolhimento.

Isso porque o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Nesse sentido, as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecem a legitimidade do Ministério Público, a ver:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SKY SERVIÇOS BANDA LARGA LTDA. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SERVIÇO DE TV. VIOLAÇÃO. DECRETO Nº 6.523/08. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON MUNICIPAL. CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA AUTORA. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

I. Compete ao PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo, incumbindo-lhe, inclusive, a imposição de sanções em caso de violação aos direitos do consumidor.

II. O Ministério Público Estadual no âmbito de suas atribuições, deve atuar no exercício das funções administrativas do PROCON/MG, circunstância que o autoriza a fiscalizar e a aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, possuindo, portanto, legitimidade para instaurar processo administrativo para apurar práticas lesivas ao Código de Defesa do Consumidor.

III. Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e ao contraditório, se comprovado, sob a ótica da regularidade formal, que o procedimento na esfera administrativa que apurou a prática abusiva atentatória ao direito do consumidor e imputou multa, tramitou sem qualquer vício, defeito ou ilegalidade.

IV. As ocorrências de condutas de empresa de telefonia relativas à má prestação de serviço, tais como cancelamento do contrato de serviço de TV por assinatura somente após a retirada do aparelho da residência do consumidor, registradas no âmbito do Procon, suficientemente demonstradas nos autos do processo administrativo regularmente desenvolvido, enseja sua punição nos termos do código de Defesa do Consumidor.

V. Não obstante tenha sido a multa aplicada conforme os parâmetros previstos na legislação específica, impõe-se a redução da penalidade conforme os critérios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto n. 2.181/97, principalmente tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e princípio da razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.228895-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 17/03/2022) **(grifa-se)**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DAS REGRAS CONSUMERISTAS - PROCON - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTA-

DUAL - LEGITIMIDADE - MULTA - READEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA.

- A coisa julgada consiste na eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão, constituindo pressuposto processual negativo que impede novo julgamento acerca da mesma questão.

- **O § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, legitima a atuação do PROCON em todo o território nacional, podendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fiscalizarem, controlarem e aplicar as sanções previstas nos artigos 55 a 60 do referido diploma legal dentre elas a de multa (inc. I, art. 56).**

- Constatado que a fixação da multa pelo Órgão de Defesa do Consumidor foi fixada em valor desproporcional e não razoável, impõe-se a sua redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.010610-8/006, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 23/02/2022) **(grifa-se)**

Por fim, o fornecedor alega que não houve garantia de oportunidade de realização da contraprova do produto “carne resfriada de bovino sem osso”, da marca “Alimentar”.

Respeitante a essa questão, é importante esclarecer que o produto em questão tinha validade muito curta (dois meses), em razão da sua perecibilidade, não sendo possível proceder a coleta em duplicata ou triplicata. Em alimentos com perecibilidade rápida, a coleta se dá em amostra única, sendo certo que o fornecedor é notificado para participação da análise única, como assim ocorreu no presente feito.

Para melhor exemplificação, no auto de coleta de nº 498.22 (fls. 08/09), observa-se que o produto possui data de fabricação em 06.05.2022 e data de validade em 05.07.2022, ou seja, dois meses de validade.

Em fls. 26/28, consta a notificação do fornecedor para indicar dados do representante ou assistente técnico que irá acompanhar a análise, sendo certo que, à fl. 30, o fornecedor indicou o funcionário Renato Pereira Domingos para acompanhar a análise da amostra única do produto. Conforme consta na ata nº 69/2022 (fl. 41/41-verso), o referido funcionário participou da análise do produto.

Nesse contexto, não prospera o argumento de cerceamento de defesa por ausência de contraprova, pois alguns produtos demandam coleta em amostra única, em razão da perecibilidade. Nessas situações, garante-se a presença do fornecedor na análise da amostra única, conforme ocorreu no presente feito.

Pois bem. Como se vê nos autos, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto “carne resfriada de bovino sem osso”, da marca “Alimentar”, no mercado de consumo, o que foi realizado conforme Auto de Coleta nº 498.22 (fls. 08/09), encaminhado à Fundação Ezequiel Dias - FUNED, para fins de análise de qualidade e rotulagem.

O laudo técnico elaborado pelo Instituto Ezequiel Dias (Laudo de Análise nº 1702.1P.0/2022 – fls. 42/44-verso) e o parecer conclusivo da Divisão de Fiscalização do PROCON-MG (Pareceres 11/2022 – DIFIS - fl. 45), constituem prova técnica da prática da infração consumerista noticiada nestes autos.

Conforme se verifica, o instituto avaliador concluir que o produto em questão não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de contagem de bactérias aeróbias mesófilas, análise de rotulagem – geral, análise de rotulagem- informações enganosas e análise de rotulagem nutricional.

Vale dizer, ainda, que, à fl. 45, foi apresentado o Parecer 11/2022, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, com interpretação sobre o laudo de análise da FUNED, a ver:

1. o produto é IMPRÓPRIO para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi verificada a alteração e nocividade à saúde e, ainda, foi fabricado/distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem.
2. é considerada prática infrativa (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto: a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; b) que acarrete riscos à saúde dos consumidores; c) em desacordo com as normas de rotulagem; d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.

O produto analisado apresentou vício de qualidade e de informação. Em relação ao vício de qualidade, o produto continha bactérias aeróbias mesófilas em quantidade superior ao limite permitido pela Instrução Normativa Anvisa nº 60/2019.

No tocante ao vício de informação, observou-se irregularidades no conteúdo líquido (ausência de indicação quantitativa), identificação de origem (ausência de país de origem),

identificação do lote (ausência de uma expressão precedente exigida para identificar a rastreabilidade do lote), cuidados de conservação (ausência de legenda especificando temperaturas máxima e mínima de conservação do produto), violando a portaria nº 327/21/Inmetro, artigo 1º, além da resolução nº 259/02/Anvisa, hoje revogada pela resolução nº 727/2022.

Demais disso, o rótulo possui declaração que induz o consumidor em erro, como “carnes nobres”, violando a resolução nº 259/02/Anvisa, hoje revogada pela resolução nº 727/2022.

Outrossim, o rótulo ainda apresentou vício de informação no que toca a informação nutricional (não foi evidenciado o cumprimento da legislação e os nutrientes estão com valores zerados) e a porção declarada (medida caseira não declarada), afrontando a resolução RDC nº 360/2003 e a resolução RDC nº 359/03/Anvisa.

Registre-se ainda que a revogação da resolução RDC 259/2022/Anvisa pela resolução 727/2022/Anvisa não retira o caráter infrativo da conduta da empresa, na medida em que a resolução vigente entende como irregularidades todas as desconformidades apresentadas pelo laboratório da Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

Aplica-se, portanto, o princípio da continuidade normativa, visto que, muito embora uma norma tenha sido revogada (Resolução nº 259/2002/Anvisa), a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora (Resolução nº 727/2022/Anvisa).

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produto **“carne resfriada de bovino sem osso”, da marca “Alimentar”**, impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo os artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 12, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto Federal n.º 2.181/97, Instrução normativa nº 60/2019/Anvisa, Resolução RDC nº 360/2003/Anvisa, Resolução Anvisa nº 359/03 e Resolução RDC nº 259/2002/Anvisa, hoje revogada pela Resolução RDC nº 727/2002/Anvisa

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, os artigos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II e 31- Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qua-

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

lidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo:**

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **ALIMENTAR CARNES NOBRES LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **ALIMENTAR CARNES NOBRES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.964/0001-70, por violação ao disposto nos 6º, inciso III, 18, §6º, inciso II e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 12, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto Federal n.º 2.181/97, Instrução normativa nº 60/2019/Anvisa, Resolução RDC nº 360/2003/Anvisa, Resolução Anvisa nº 359/03 e Resolução RDC nº 259/2002/Anvisa, hoje revogada pela Resolução RDC nº 727/2002/Anvisa, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame, registrando, desde já, que não há previsão de advertência no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021**, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil reais)** - fls. 102/103 - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 12.440,00 (Doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 108, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 10.366,67 (Dez mil, trezentos e sessenta e seis reais, sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor – deixar o infrator, tendo conhecido do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$15.550,00 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta mil reais)**

2

h) Reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 25.916,67 (Vinte e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 25.916,67 (Vinte e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por meio do endereço eletrônico de fl. 152, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 23.325,00 (Vinte e três mil, trezentos e vinte e cinco reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|--|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Junho de 2024 | | | |
| Infrator | Alimentar Carnes Nobres Ltda. | | |
| Processo | 0024.22.005.993-5 | | |
| Motivo | | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 4.800.000,00 |
| Porte => | Pequena Empresa | 12 | R\$ 400.000,00 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 440,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 0,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 3 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 12.440,00 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 6.220,00 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 18.660,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2024 | | | 266,34% |
| Valor da UFIR com juros até 31/05/2024 | | | 3,8982 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 779,64 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 11.694.630,32 |
| Multa base | | | R\$ 12.440,00 |
| Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97 | | | R\$ 10.366,67 |
| Acréscimo de 1/2 – art. 26, III, IV e VI do Decreto Federal nº 2.181/97 | | | R\$ 15.550,00 |
| Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3º, Res. 57/2022 | | | R\$ 25.916,67 |

